



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000353368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2063705-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Martinópolis, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente JOSE CARLOS SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor de JOSÉ CARLOS SOUZA, qualificado nos autos, que deve aguardar preso o destino da Ação Penal nº 1500264-66.2025. 8.26.0583 - 1ª Vara da Comarca de Martinópolis, contra ele proposta. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56498

***HABEAS CORPUS* Nº 2063705-64.2025.8.26.0000**

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE.....: JOSÉ CARLOS SOUZA

ORIGEM.....: PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 27ª CJ

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor **RAPHAEL DE OLIVEIRA MACHADO DIAS**)

PENAL – PROCESSO PENAL – *HABEAS CORPUS* – FURTO QUALIFICADO. 1. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA. 2. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO - INSUFICIÊNCIA. 3. REGIME DIVERSO DO FECHADO - SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD. 4. ANPP. 1. A decisão que converte a prisão em flagrante em prisão preventiva devidamente fundamentada, não conduz a constrangimento ilegal, em havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a justificar a medida extrema, mas necessária, para garantia da ordem pública. 2. As medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso. 3. Fixação de regime diverso do fechado, com eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; trata-se de fato futuro e incerto, que poderá ou não ocorrer, não justificando assim a liberdade imediata. 4. O Acordo de Não Persecução Penal se trata como prerrogativa do **MINISTÉRIO PÚBLICO, o qual o afastou diante da reincidência do Paciente, a demonstrar que não preenche os requisitos para tanto. **ORDEM DENEGADA.****

A d. **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representada pelo digno Defensor Público, doutor **EDUARDO JOÃO RA**, impetra *habeas corpus* em favor de **JOSE CARLOS SOUZA**, com pedido de liminar, afirmando que ele estaria sofrendo constrangimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ilegal por ato do Juízo de Direito da 27ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Presidente Prudente que, nos Autos de Prisão em Flagrante Delito nº 1500264-66.2025.8.26.0583, lavrado para apurar crime que não menciona, decretou sua prisão preventiva, inobstante preencha os requisitos para responder ao processo em liberdade.

Narra a Impetrante, que o Paciente foi preso em flagrante delito, sendo sua prisão convertida em preventiva, embora ausentes os seus requisitos autorizadores, pois ele é tecnicamente primário, tem trabalho lícito, residência fixa, e o crime não envolveu violência ou grave ameaça.

Sustenta, que a r. decisão que decretou a prisão cautelar é inidônea, pois levou em conta a gravidade em abstrato do crime, sendo o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Aduz, que seria possível a realização do Acordo de não Persecução Penal, e em caso de eventual condenação, poderia ser fixado regime diverso do fechado ou substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, o que implicaria na desproporcionalidade da segregação cautelar.

Em suma, pleiteia, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja expedido Avará de Soltura em favor do Paciente, e assim possa aguardar em liberdade o trâmite da persecução penal em apreço (fls. 01/08).

Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 77/81); a d. autoridade apontada como coatora prestou Informações (fls. 88/89); e, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido da concessão da ordem (fls. 95/97).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

O Paciente foi denunciado pela prática de crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Consta dos autos que no dia 03 de março de 2025, às 14h30min, na rua Francisco Martins Figueira, nº 58, na cidade e Comarca de Martinópolis, o Paciente, em tese, subtraiu para si uma escada avaliada em R\$ 400,00, pertencente à vítima *João Martins de Brito Filho*.

Constou da r. decisão que decretou a prisão preventiva:

“... Trata-se de auto de prisão em flagrante em que figura como indiciado Jose Carlos Souza, sendo-lhe imputada a prática do crime descrito no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas no boletim de ocorrência.

No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no art. 310 do CPP (com a nova redação da Lei 12.403/11), passo a decidir:

I. Está presente hipótese de flagrante delito, pois a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas pelo art. 302 do CPP. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular e formalmente em ordem, inexistindo qualquer irregularidade ou nulidade a ser declarada e que justificasse o seu relaxamento. As demais providências que se seguem à prisão em flagrante foram regularmente tomadas, sendo respeitadas as garantias constitucionais, conforme se verifica dos presentes autos.

Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos colhidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Consta dos autos que o custodiado foi detido logo após, supostamente, ter subtraído uma escada que estava defronte à residência da vítima.

Diante deste contexto fático, infere-se que não houve nenhum equívoco na prisão em flagrante do indiciado.

Assim, há clara situação flagrancial e indícios suficientes de autoria de delito de furto, sendo legal a prisão, inexistindo motivos aptos a relaxá-la.

II. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP).

Na condição de uma dessas medidas cautelares, a prisão preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP).

No caso em tela, estão presentes os requisitos da prisão preventiva: Trata-se, em tese, de delito doloso, e há provas da materialidade e indícios da autoria.

Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, pois compulsando suas folhas de antecedentes (fls. 41/56), verifica-se que os péssimos antecedentes criminais do indiciado apontam que é afeito à prática de crimes. A contumácia na prática de crimes patrimoniais, torna inviável, ao menos neste momento, a aplicação do princípio da insignificância.

Consigno, aliás, que o fato de o prejuízo não alcançar valor elevado não autoriza a conclusão de que o delito praticado representa um indifferente penal.

Indubitavelmente coadunar-se com condutas desse jaez equivaleria à liberação da prática de pequenos furtos, frustrando os fins da Justiça Criminal e colocando em risco a própria convivência pacífica em sociedade. Faz-se necessária, portanto, a imposição de critérios rigorosos na aplicação do princípio da insignificância, conforme já sedimentado na jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, que, em geral, elenca os seguintes pressupostos: 1) ausência de periculosidade social da ação; 2) mínima ofensividade da conduta; 3) inexpressividade da lesão jurídica causada; e, 4) baixa reprovação da conduta ('HC' nº 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. em 19/10/2004).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Feitas essas considerações, é forçoso convir que a ação supostamente imputada ao custodiado não pode ser considerada, ao menos neste momento, penalmente irrelevante, não havendo quaisquer indícios nos autos de que tenha sido praticada por extrema necessidade ou outra finalidade que autorizasse o afastamento excepcional das consequências penais a ela cominadas.

Vale mencionar, ainda, que a prática criminosa desenvolvida nos autos fomenta sérios danos à sociedade, ao Estado e, conseqüentemente, à ordem pública.

Em face disto, evidente que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seriam inteiramente inócuas no presente caso, estando presentes os pressupostos para a prisão preventiva (arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal), pois a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, sendo a medida constritiva de liberdade necessária para se evitar a prática de novos delitos, e se justifica em face da periculosidade do indiciado, revelada pelos diversos delitos a ele atribuídos, indicando que, caso fique em liberdade, voltará a delinquir.

Nestes termos, considerando as circunstâncias do fato, as condições pessoais do averiguado, a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto.

*III. ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 282, II, c/c seu parágrafo 6º, e 310, II, ambos do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 12.403/11), estando o flagrante formal e materialmente em ordem, bem como estando presentes os requisitos legais da prisão preventiva, previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, notadamente a necessidade de garantia da ordem pública **CONVERTO a prisão em flagrante de Jose Carlos Souza em prisão PREVENTIVA ...**" (fls. 64/67– autos principais).*

No caso, o Paciente foi denunciado por crime contra o patrimônio, ao qual a lei, por si, já dispensa um maior rigor, evidenciando a audácia de seu autor, fato que exige maior cautela na apreciação da manutenção ou não da custódia cautelar.

Fatos como o citado, indicam que o Paciente está inserido na vida criminosa, levando a crer que solto, continuará na prática de condutas delitivas, mormente, conforme constou do r. decreto prisional:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

“... compulsando suas folhas de antecedentes (fls. 41/56), verifica-se que os péssimos antecedentes criminais do indiciado apontam que é afeto à prática de crimes. A contumácia na prática de crimes patrimoniais, torna inviável, ao menos neste momento, a aplicação do princípio da insignificância. ...”; o que demonstra sua propensão à reiteração de condutas criminosas.

Portanto, as circunstâncias em que praticado o crime imputado ao Paciente, bem como sua audácia em investir reiteradamente contra o patrimônio alheio, exigem seu afastamento do convívio social, por consistir uma ameaça concreta à tranquilidade da sociedade; demonstrando-se, no caso, recomendável a manutenção de sua prisão cautelar, amparada pela garantia da ordem pública, de maneira a evitar que persista na prática de atos que continuem pondo em risco a paz social.

O princípio constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), não impede a prisão provisória do autor de crime, em defesa da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique.

Pelos mesmos motivos acima delineados, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso.

Quanto à alegação de que se condenado, poderia ser aplicado regime diverso do fechado, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; trata-se de fato futuro e incerto, que poderá ou não ocorrer, não justificando assim a liberdade imediata; ademais, tal tese deverá ser analisada pela autoridade apontada como coatora, no momento oportuno, não cabendo a análise prematura por este colegiado por meio desta ação penal constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Por fim, destaco que o Acordo de Não Persecução Penal se trata de prerrogativa do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, o qual o afastou diante da reincidência do Paciente, a demonstrar que ele não preenche os requisitos para tanto.

Ante todo o exposto **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*, impetrada em favor de **JOSÉ CARLOS SOUZA**, qualificado nos autos, que deve aguardar preso o destino da Ação Penal nº 1500264-66.2025.8.26.0583 – 1ª Vara da Comarca de Martinópolis, contra ele proposta.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =

Relator
(Assinatura Eletrônica)